



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

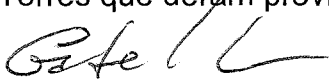
Processo nº : 13807.001576/2001-40  
Recurso nº : 202-119926  
Matéria : IPI  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Sessão de : 23 de janeiro de 2006  
Acórdão : CSRF/02-02.148

PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FORMAL. PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. A infração à legislação tributária material ou formal enseja a aplicação de penalidade. Esta, no entanto, necessita estar prevista em lei e devidamente tipificada em obediência ao princípio da estrita legalidade (artigo 97, V do CTN), sendo vedado à autoridade administrativa aplicar sanção consubstanciada na perda de direito se tal aflição não estiver cominada em lei.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 13807.001576/2001-40  
Acórdão : CSRF/02-02.148

Recurso nº : 202-119926  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional contra parte do acórdão exarado pela Câmara Recorrida.

O mote da insurgência da Recorrente foi o provimento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte na parte em que havia sido glosado, pela autoridade autuante, crédito presumido do IPI decorrente do PIS e da COFINS em face do descumprimento de obrigação formal (comunicação prevista no artigo 2º da IN SRF nº 21/95).

Em suas razões de recurso, a Fazenda defende que a glosa está amparada na legislação do IPI, que trata do sistema de créditos na apuração do imposto.

Aduz que o entendimento da DRJ foi adequado ao aplicar entendimento de que a não entrega da DCP (sic) no prazo regulamentar representa em aproveitamento indevido do benefício, ensejando a glosa do crédito presumido escriturado.

O recurso foi admitido por despacho de fls. 351/353.

O contribuinte, em contra-razões, em preliminar, alude o descumprimento de requisito de admissibilidade atribuído ao recurso especial na forma em que interposto.

Alega a inexistência de contrariedade à lei devidamente demonstrada

Processo nº : 13807.001576/2001-40  
Acórdão : CSRF/02-02.148

quando da interposição do especial.

No mérito, pede a manutenção do acórdão recorrido nos termos em que decidido. Aduz ainda a impertinência entre os eventos em que se calca o recurso e os fatos inquinados como infracionais. Neste aspecto, acusa que o recurso fala em falta de entrega de DCP (artigo 3º da IN SRF nº 21/97) e o que ocorreu na realidade foi a falta de entrega da Comunicação prevista no artigo 2º da referida IN SRF.

Observadas as rotinas de estilo, subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. G. B.', is written in a cursive style.

Processo nº : 13807.001576/2001-40  
Acórdão : CSRF/02-02.148

## VOTO

Conselheiro ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, Relator.

Início com a apreciação das preliminares. A alegação do contribuinte em relação à falta de requisito de admissibilidade não pode prosperar. A contrariedade às regras relativas à apuração do IPI, cujo crédito presumido glosado é discutido, tem pertinência como regra alegadamente infringida. A afronta à lei, portanto, é palpável, servindo de suporte para a admissão do recurso. Rejeito a preliminar.

Outra questão trazida pelo contribuinte, ainda que embutida no mérito é a da falta de identidade entre a infração formal dada por infringida e a aquela apontada pela representação da Fazenda Nacional em seu especial.

Ainda que efetivamente ocorrida a circunstância, e já apontada na decisão ora recorrida, não vejo razão para fulminar o recurso por vício intransponível.

Na realidade, o que se discute no processo é a penalidade aplicável pela falta de caráter formal verificada. Se tal falta, de natureza idêntica –informativa - à apontada, foi equivocadamente apontada, a mesma não prejudicou a defesa do contribuinte. Uma ou outra falta, constatadas, gerariam a mesma conseqüência, qual seja, a glosa do tributo.

Não vejo, por tal, razão para decretar a impropriedade do procedimento. Adira-se que tal fato não foi objeto do julgamento, ainda que anteriormente constatado, carecendo, inclusive, de pressupostos indicativos para seu conhecimento.

Por tal, desconsidero o argumento.



Quanto ao mérito, escorreita a decisão. Não há como anular o direito



Processo nº : 13807.001576/2001-40  
Acórdão : CSRF/02-02.148

ao crédito presumido e seu aproveitamento com base em descumprimento de obrigação formal.

Não posso concordar com a tese da Fazenda Nacional de que a legislação do IPI que trata da contabilização dos créditos e débitos do tributo seja aplicável para obliterar o creditamento feito.

A legislação do IPI determina o direito ao crédito e sua escrituração uma vez reconhecidos e por assim dizer, válidos. Sendo crédito inválidos, devem ser glosados, efetivamente.

Em nenhum momento, no decorrer do processo, foi alegado que o crédito presumido era ilegítimo, e, por tal, inválido, por não ter amparo legal. A glosa decorreu porque o contribuinte não cumpriu uma rotina formal (prestar uma informação). Esta a motivação para a glosa e não a ilegitimidade do crédito.

Para que ocorresse a invalidade sob os auspícios do descumprimento da obrigação formal, tal circunstância deveria estar devidamente expressa em Lei, por se constituir, sem dúvida, em penalidade.

Neste aspecto o voto do Conselheiro Relator no recurso voluntário, GUSTAVO KELLY ALENCAR, foi precioso, pelo que, com minhas devidas homenagens, transcrevo parte de sua manifestação, como segue:

*A imposição de penalidades decorre da Lei, como corolário do princípio da legalidade, havendo inclusive a diretriz da interpretação sempre restritiva e nunca mediante analogia, interpretação analógica ou extensiva ou outro método de integração da norma*

*Se a Lei não prevê, não pode o ato administrativo inovar, instituindo penalidade.*

Prossegue, mais adiante o respeitado Conselheiro:

*Logo, se mera Instrução Normativa não pode instituir infração, penalidade ou sanção, por óbvio, não pode o Agente Administrativo aplicá-la, por entendê-la devida. Assim fosse, estaríamos opondo-nos frontalmente aos princípios da legalidade, da tipicidade, do devido processo legal e outros, e por via reflexa,*



Processo nº : 13807.001576/2001-40  
Acórdão : CSRF/02-02.148

*aos princípios da isonomia e da anterioridade, entre outros.*

Persistindo na defesa, devidamente fundamentada, da inexistência de previsão legal para a penalidade (glosa) infligida, o festejado Conselheiro arremata,

*Pode o descumprimento da obrigação acessória ensejar a perda de um direito? Talvez sim, tão somente o direito à utilização do crédito na forma antecipada. Ainda assim, verificamos a afronta a outro princípio, notadamente o princípio da razoabilidade.*

Despiciendo agregar argumentos aos já expendidos, pelo que voto por negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 23 de janeiro de 2006

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 